



PROJETO DE LEI Nº 041/2024.

ESTABELECE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E OPERAREM TODAS AS LINHAS COM ÔNIBUS e VANS ADAPTADOS NA TOTALIDADE DA FROTA, PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE E O TRANSPORTE SEGURO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O Prefeito de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatório às empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional, que operam no Município de Paraty, disponibilizar ônibus para o transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - Os ônibus e vans aqui referidos deverão dispor de elevador hidráulico, rampa e demais equipamentos que possibilitem acessibilidade aos usuários, conforme o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Resolução ANTT N.º 3871 de 01/08/2012.

Art. 2º - A obrigatoriedade dos equipamentos previstos no Artigo 1º deverá ocorrer obedecendo o seguinte cronograma:

I - DOTAR em 5% (cinco por cento) da FROTA, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei:

a) a empresa, independentemente do número de coletivos de sua frota, deverá dotar, no mínimo, 5 (cinco) ônibus, nas condições aqui previstas.

II - Ampliação de 5% para 25% da frota, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta lei;

III - Ampliação de 25% para 50% da frota, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação desta lei;

IV - Ampliação de 50% para 100% da frota, num prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, a partir da publicação desta lei;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Art. 3º - A distribuição dos ônibus adaptados em todas as linhas deverá obedecer às mesmas proporções previstas no Artigo 2º.

Parágrafo Único - Quando houver apenas um ônibus em operação por linha, este veículo deverá, obrigatoriamente, ser adaptado.

Art. 4º - Todas as licitações e concessões efetuadas a partir da publicação desta lei deverão conter a obrigatoriedade de cumprir o cronograma aqui estabelecido.

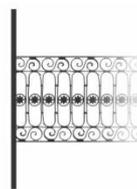
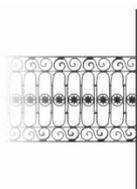
Art. 5º - As empresas de transportes rodoviários deverão encaminhar ao Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência - (CEPDE) o cronograma que especificará as linhas e horários dos ônibus adaptados.

Art. 6º - O não cumprimento dos prazos previstos no Artigo 2º desta lei acarretará penalidades e multas pelos órgãos responsáveis de fiscalização.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Paraty, 17 julho 2024.

Paulo Sergio C. dos Santos
Vereador – Autor



JUSTIFICATIVA

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresenta alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva. Baseados nesta estimativa, conforme o IBGE, o estado do Rio de Janeiro conta com cerca de 3,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 24,4% da população, segundo dados do Censo 2010. Este contingente da população cresce, além dos índices de aumento demográfico, fruto de acidentes de trânsito, da violência urbana, de acidentes de trabalho, das moléstias congênitas, do uso de drogas e da ação de produtos químicos poluentes. Na mesma proporção, cresce a necessidade de ações do Poder Público para garantir acessibilidade, integração social e o fim das discriminações às pessoas com deficiência.

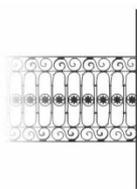
Em 1975, a ONU publicou a Declaração dos Direitos da Pessoa com deficiência, despertada pelos dramas enfrentados pelos deficientes gerados pelas guerras, especialmente a do Vietnã. Signatário do Tratado para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, o Brasil tem em sua Constituição uma série de conceitos e princípios, que devem ser tomados como forma de compensação legal em face da limitação humana.

Fruto do empenho, da garra e da organização de entidades criadas por deficientes, muitos avanços já foram obtidos. No campo legal, já há dispositivos que garantem direitos e a diferenciação no tratamento, visando eliminar a discriminação e a segregação. A sociedade civil também desperta para a importância de respeitar estas diferenças, eliminando barreiras e deixando um horizonte limpo para novas conquistas.

Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Parte considerável desse contingente não conhece seus direitos e permanece à margem da sociedade. Muitas vezes fruto da ignorância da própria família e somada às barreiras ainda existentes, esta segregação impede que milhares de pessoas tenham uma vida normal e possam estudar, trabalhar, praticar esporte, conviver socialmente e constituir família.

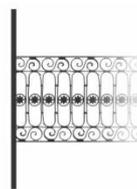
É certa que a união de esforços dos vários setores do Governo Estadual poderá ser a mola propulsora para impulsionar uma nova visão sobre as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência. Dentro dessa nova ótica, torna-se fundamental uma legislação antidiscriminatória abrangente, que remova barreiras na educação, no trabalho e no acesso a bens e serviços, o que ainda impede grande parcela dessas pessoas de desenvolver plenamente seus potenciais.

Esta questão legal é, sem dúvida, fundamental e está comprovada sua eficiência na mudança de atitudes sociais em relação às pessoas com deficiência. Entretanto, é



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



preciso ir além, com um forte compromisso da sociedade, aumentando a compreensão sobre os direitos e necessidades dos deficientes, bem com combatendo os estigmas e preconceitos ainda existentes.

Outro ponto fundamental é a concentração de recursos na viabilização de serviços públicos que garantam a estas pessoas condições de viverem com toda independência possível. As famílias das pessoas com deficiência também devem receber apoio, pois têm papel essencial na educação e na inclusão social de seus integrantes. As mulheres deficientes merecem atenção especial, porque sofrem discriminação tanto por sua limitação como pela questão de gênero.

A questão do emprego também não pode ser esquecida. Ao contrário, deve ser tratada como fator-chave dentro do processo de inclusão social. Por isso, é necessário centrar esforços especiais para promover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Isto inclui, entre outras questões, sua capacitação e a conscientização dos empresários para que as pessoas com deficiência tenham cada vez mais inserção no mercado.

Porém, sem a garantia, na prática, do direito à livre locomoção, as demais questões ficam comprometidas. Cabe ao Poder Público criar mecanismos para dotar o transporte coletivo de condições que garantam o acesso e a segurança das pessoas com deficiência.

Não existe hoje nenhum Ônibus já adaptado para cadeirantes e deficientes físicos com mobilidade reduzida nas linhas interestaduais e internacional, apenas rampa ou plataforma elevatória para o acesso dos mesmos ao veículo. Esta é uma falha inaceitável dentro do Município considerado um dos mais ricos da Nação, com um serviço que é uma concessão feita pelo Poder Público. Não podemos compactuar com a continuidade deste problema, que contribui para a perpetuação do processo de exclusão de parcela considerável dos cidadãos de nosso Estado. Diante desse quadro, é que proponho o presente projeto de lei, contando com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Paraty 19 julho de 2024

Paulo Sergio C. dos Santos
Vereador – Autor

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003100320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio C. dos Santos** em 19/07/2024 11:17

Checksum: **1505F8A12DBE3AD170378B07B1DE4000EBAEA6836C4941FF2C838635F1DB0126**